



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.086 - PB (2016/0121937-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SUSANY DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : DANILO DE MACEDO MOURA**  
**ADVOGADO : IGOR DE LUCENA MASCARENHAS E OUTRO(S) - PB018048**  
**INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE REOPÇÃO POR MUDANÇA DE CURSO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 65/2008-UFPB. INVIABILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O acórdão recorrido consignou que "o impetrante preenchia, quando da data de opção, os requisitos do item 05, III, do Edital do certame e do art. 5º, III, da Resolução nº 65/2008 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade da Paraíba, sendo incabível a sua exclusão do processo de reopção" (fl. 425, e-STJ). Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 65/2000 - UFPB e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.
4. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.086 - PB (2016/0121937-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SUSANY DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : DANILO DE MACEDO MOURA**  
**ADVOGADO : IGOR DE LUCENA MASCARENHAS E OUTRO(S) - PB018048**  
**INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 506-510, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

#### 2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 CPC (...)

Compulsando os autos, é possível verificar que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da necessidade da Universidade de respeitar as regras do edital enquanto ente da administração pública. Assim, alegou-se no Recurso Nobre que a mudança dos critérios constantes no edital infringiria o regramento constante no art. 41, da Lei 8.666/1996 que ordena a administração o fiel cumprimento as normas e condições do edital, ao qual seacha estritamente vinculada.

Ato contínuo, a Agravante demonstra no Recurso Especial que a manutenção da decisão recorrida infringiria a igualdade de condições de acesso e permanência na Universidade contida no inciso I, do artigo 3º da lei 9.394/1996. Demonstrou-se, ainda, a perda da autonomia da Universidade caso a decisão recorrida não seja modificada indo de encontro ao que preceitua o art. 53, I, da Lei 9.394/1996.

Desta forma, o pronunciamento do Tribunal de origem em relação a estes pontos pugna por modificar o conteúdo da decisão combatida para determinar a desclassificação do candidato que não preenchia os requisitos constantes no edital, assim como, a referendar a autonomia administrativa assegurada as Universidades, garantida pelo art. 53, I, da Lei 9.394/1996 e a igualdade de condições ao acesso e permanencia na escola, garantida pelo artigo 3º, I, da mesma lei.

(...)

3.

#### DO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ (...)

Compulsando cuidadosamente os autos, a aplicação feita pelo Ministro Relator merece reforma, haja vista que o Recurso Especial embasou-se na devida aplicação do direito quanto às normas federais (CPC, LDB e Lei de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licitações) e não ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

(...)

### 4. DA AFRONTA A LEI FEDERAL

Compulsando cuidadosamente os autos, percebe-se que a todo o momento os argumentos trazidos pela decisão recorrida estão fundamentados em dispositivos legais.

Percebe-se que, a discussão do Tribunal de origem está baseada em afronta aos dispositivos legais, quais sejam: o artigo 41 da Lei 8666/93 (vinculação ao Edital), artigos 3º, I, e 53 da Lei 9.394/96 - LDB.

No Recurso Especial, a Recorrente alega que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da necessidade da Universidade de respeitar as regras do edital enquanto ente da administração pública. Assim, a mudança dos critérios constantes no edital infringiria o regramento emanado pelo art. 41, da Lei 8.666/1996 que obriga a administração seguir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ato contínuo, a Recorrente demonstra no Recurso Especial que a manutenção da decisão recorrida infringiria a igualdade de condições de acesso e permanência na Universidade contida no inciso I, do artigo 3º da lei 9.394/1996. Demonstra-se, ainda, a perda da autonomia da Universidade caso a decisão recorrida não seja modificada indo de encontro ao que preceitua o art. 53, I, da Lei 9.394/1996.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento utilizado na decisão monocrática, de que "ao indigitar ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, os recorrentes almejam, por via transversa, a análise de dispositivos previstos na Resolução 65/2008 - UFPB", pois a afronta apontada remete a afronta ao artigo 41 da Lei 8666/93 (vinculação ao Edital) e afronta aos artigos 3º, I, e 53 da Lei 9.394/96 - LDB.

Em suma, considerando os pontos mencionados, pugna-se pela reforma do entendimento exarado na Decisão proferida pelo Ministro Relator que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, de forma que a mesma seja reconsiderada para que o recurso venha a ser conhecido e, em seu mérito, provido. (fls. 522-525, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

Impugnação às fls. 532-537, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.086 - PB (2016/0121937-1)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Reafirmo que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário ao interesse da ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, consignou:

É de se registrar, primeiramente, que a supracitada regra é a reprodução do art. 5º, III, da Resolução nº 65/2008 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade da Paraíba.

Da interpretação da norma questionada, é de se entender que para o candidato ter direito a reopção de curso, não pode ele ter atingido o percentual de 60% (sessenta por cento), quando do encerramento do

último período concluído. Devendo a Universidade tomar por base de cálculo os períodos já concluídos pelo estudante no curso ao qual está vinculado.

Tanto é que a Coordenação do Curso de Fisioterapia da Universidade emitiu declaração, datada de 18.07.2014, atestando que o impetrante, ora apelante, havia concluído o 8º (oitavo) período do Curso de Fisioterapia, estando matriculado nas disciplinas relacionadas ao 9º período do Curso de Fisioterapia, tendo integralizado apenas 53.33% do tempo do referido Curso. O que demonstra que a referida Coordenadoria tomou por base de cálculo os períodos já concluídos ( $8/15 \times 100 + 53,33\%$ ).

Assim sendo, embora entenda ser competência das universidades, dentro da sua autonomia didático científica, estabelecer normas no tocante às formas de transferência de curso e turno, entendo que o impetrante preenchia, quando da data de opção, os requisitos do item 05, III, do Edital do certame e do art. 5º, III, da Resolução nº 65/2008 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade da Paraíba, sendo incabível a sua exclusão do processo de reopção, o que acarreta na nulidade do ato administrativo que o excluiu.

Em outras palavras, não seria razoável exigir-se do aluno que deixasse de se matricular no nono período do curso de Fisioterapia e por consequência de dar continuidade aos estudos para que, só assim, pudesse participar do processo seletivo de reopção para o curso de Medicina.

Isso porque, da simples análise do histórico escolar do impetrante ora apelante (id. 4058200.222055), emitido pela própria UFPB, vê-se que ele, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da inscrição, de fato preenchia os requisitos exigidos pelo indigitado ato normativo da referida instituição de ensino, já que tinha cursado apenas 8 períodos dos 15 possíveis, o que, como dito alhures, representa apenas 53,33% do tempo total para conclusão do curso atual, ou seja, abaixo dos 60% exigidos para candidatar-se.

Além disso, o bom vernáculo nos ensina que o termo "integralizar" significa tornar [1] inteiro, completar, integrar ou inteirar, motivo pelo qual não se pode dizer que os créditos inconclusos do período em que o aluno esteja matriculado contem como tempo de curso efetivamente realizado. Logo, interpretar-se nesse sentido, além de ser totalmente desarazoável, é desprestigiar a prudência do discente com seus próprios estudos acadêmicos que, na incerteza de lograr êxito no processo seletivo de reopção, garante sua matrícula no atual curso.

Dessa forma, concedo a segurança, resolvendo o mérito da lide, para reconhecer o direito do autor a reintegrar o rol de classificados e aprovados, garantindo a sua matrícula no curso de Medicina da UFPB, decorrente do processo seletivo de reopção 2014.2.

Com essas considerações, dou provimento à apelação.  
É como voto.

Como se vê, o acórdão recorrido, com base na prova dos autos, concluiu que "o impetrante preenchia, quando da data de opção, os requisitos do item 05, III, do Edital do certame e do art. 5º, III, da Resolução nº 65/2008 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade da Paraíba, sendo incabível a sua exclusão do processo de reopção" (fl. 425, e-STJ).

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, observa-se que as razões do acórdão recorrido se fundamentaram, eminentemente, no teor do art. 5º, III, da Resolução 65/2008-UFPB, que trata do direito à reopção de curso na Universidade Federal da Paraíba.

Assim, ao indigitar ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a recorrente almeja, por via transversa, a análise de dispositivos previstos na Resolução 65/2008-UFPB. Tal pretensão é, todavia, inviável em Recurso Especial, porquanto resoluções não possuem natureza de lei federal, sendo vedada a análise de seus termos por esta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. VIOLAÇÃO A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. DEFERIMENTO DE EFEITO ATIVO A RECURSO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 39 DA LEI 8.038/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do artigo 105, III, a, b e c, da CF, e, por isso, descabe a análise de suposta violação a portarias, a instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos Tribunais.

(...).

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.288.696/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/6/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

(...).

3. Em sede de apelo excepcional, não é possível realizar eventual interpretação de instruções normativas e de portarias, uma vez que não são abrangidas pela expressão "lei federal" presente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

(...).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.307.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0121937-1

AgInt no  
REsp 1.601.086 / PB

Números Origem: 08026116120144058200 8026116120144058200

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
RECORRENTE : SUSANY DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : DANILO DE MACEDO MOURA  
ADVOGADO : IGOR DE LUCENA MASCARENHAS E OUTRO(S) - PB018048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Superior

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSANY DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : DANILO DE MACEDO MOURA  
ADVOGADO : IGOR DE LUCENA MASCARENHAS E OUTRO(S) - PB018048  
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.